



VOTO

PROCESSO: 00058.077280/2023-83

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. A Lei nº 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, bem como zelar pela boa qualidade do serviço (art. 29, incisos II, VI e VII).

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê que compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa as penalidades impostas pela Agência (art. 9º, inciso XI).

1.4. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC e que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso apresentado pela interessada.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A premissa basilar do regime de concessão de serviços públicos é a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. Nesse sentido, a concessão de aeroportos tem como objetivo primordial atrair investimentos para ampliar, aperfeiçoar a infraestrutura aeroportuária brasileira e, conseqüentemente, promover melhorias no atendimento aos usuários do transporte aéreo, de acordo com os níveis de serviço e padrões de qualidade acordados contratualmente.

2.2. No entanto, é dever do Poder Concedente, visando a adequação entre meios e fins, verificar o comportamento da Concessionária frente a indicadores de qualidade de serviços (IQS) insatisfatórios para, visando assegurar o interesse público e garantir a qualidade dos serviços prestados, intervir em nível adequado, com soluções regulatórias diversificadas. Nesse sentido, tomo como paradigmáticos os processos 00058.026945/2018-23 e 00058.028335/2018-64, que versam sobre o mesmo IQS "Custo benefício das lojas e praças de alimentação", respectivamente nos aeroportos de Confins e Galeão. Em ambos os processos, se decidiu, analisando-se o caso concreto, pela não aplicabilidade da penalidade de multa, o que gerou os respectivos arquivamentos, ainda em sede de decisão em primeira instância, pela SRA. Os dois processos compartilham o mesmo racional: Indicadores de Qualidade de Serviços, apesar de possuírem previsão contratual explícita e serem ferramentas de gestão extremamente úteis, não são um fim em si.

2.3. Julgo, no caso concreto, que a resposta da Concessionária aos resultados insatisfatórios, apresentada exaustivamente em sua defesa, logrou êxito em demonstrar que, dentro do regime de liberdade

de preços e livre iniciativa vigente no ordenamento jurídico nacional, a Concessionária se valeu de diferentes instrumentos para melhorar a percepção dos passageiros quanto aos preços praticados nas premissas do aeroporto, bem como oferecer distintas alternativas para que aqueles fossem mais bem atendidos.

2.4. Diante desse cenário, permito-me tecer algumas considerações acerca do papel exercido pelas sanções administrativas no âmbito dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária. Conforme dispõe a cláusula 8.1 do Contrato, a aplicação das penalidades nele previstas são decorrência do não cumprimento de suas cláusulas, de seus anexos, do edital ou das normas e regulamentos editados pela ANAC para discipliná-los. Ocorre que, seguindo uma concepção mais moderna de regulação, tem-se que as sanções não são um fim em si mesmas, mas sim um dentre vários instrumentos de que dispõe o Poder Concedente para promover a conformidade contratual e, conseqüentemente, buscar assegurar a prestação adequada do serviço público concedido. Daí se extrai que dois dos principais objetivos das penalidades contratuais, se não os principais, são a célere correção de irregularidades que porventura ainda estejam em curso e o desincentivo à prática de novas condutas infracionais, preponderando seu viés preventivo-pedagógico sobre uma função meramente punitivo-retributiva.

2.5. Por outro lado, o que se observa no caso em exame é que, independentemente da aplicação de sanções, a Concessionária autuada já vinha tomando uma série de ações visando atender o padrão de qualidade estabelecido contratualmente, não sendo possível positivar que o não atingimento da nota exigida tenha se dado em razão de eventual omissão ou ineficiência a ela atribuíveis, e não, simplesmente, devido à percepção subjetiva dos passageiros entrevistados, como anteriormente ponderado.

Dessa forma, entende-se que, considerando a postura ativa da Concessionária até então demonstrada, a aplicação de sanção pela não obtenção do padrão estabelecido para o indicador “Custo benefício das lojas e praças de alimentação” não produziria qualquer efeito adicional no sentido de promover o cumprimento das normas que regem a concessão. Assim, forçoso concluir que, dadas as circunstâncias que permeiam o caso concreto, tais constatações devem levar ao arquivamento deste feito, eis que a imposição de penalidade à autuada não atenderia sua finalidade regulatória precípua.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. - RIOgaleão, e no mérito, por **DAR-LHE PROVIMENTO**, afastando a aplicação da penalidade de multa.

3.2. Encaminhem-se os autos à SRA para as providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 21/08/2024, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10387596** e o código CRC **FA3F9FE9**.